

Processo n.º 2361/2025

Sentença n.º 476/2025

1. PARTES

Reclamante: ---, devidamente identificada nos autos, representada pelo seu mandatário Dr. ---, conforme procuração junta aos autos;

Reclamada: ---, devidamente identificada nos autos, representada pela sua mandatária Dra. ---, conforme procuração junta aos autos;

Reclamada: --, devidamente identificada nos autos, representada pela sua mandatária Dra. ---, conforme procuração junta aos autos.

2. SUMÁRIO

I. A competência do Tribunal em sede de arbitragem necessária estabelecida pelo artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho é delimitada, entre outros requisitos cumulativos, pela existência de um conflito de consumo;

II. Nos termos do artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo “[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL”;

III. Neste sentido, não pode o Tribunal conhecer do pedido de resolução do contrato de compra e venda e do contrato de crédito ao consumo com ele coligado atendendo a que foi apresentada queixa-crime por burla qualificada em virtude dos contratos que alega que ter sido induzida a celebrar contra a sua vontade.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que foi contactada pela Reclamada ---, a anunciar uma limpeza de pele a preço promocional. Deslocou-se até ao local indicado, na ----, em Lisboa, pelas 17h30 e alega apenas ter saído pelas 21h00, completamente desgastada e confusa, devido às técnicas de venda agressiva utilizadas, apercebendo-se que aceitara adquirir

diversos artigos e produtos de que não necessitava, nem sabia utilizar e com um valor que não tinha meios para suportar.

Neste contexto, peticiona a resolução do contrato de compra e venda e respetivo contrato de crédito associado.

A Reclamada ----, por seu turno, impugna o alegado pela Reclamante, sustentando que agiu dentro da legalidade e das boas práticas comerciais, negando que tenha existido uma qualquer prática comercial desleal da sua parte.

A Reclamada ---, por sua vez, alega que no que lhe diz respeito, foram cumpridos todos os imperativos legais e que a Reclamante dispunha de um prazo de catorze dias para exercer o seu direito de arrependimento e não o fez.

Ambas as Reclamadas peticionam a sua absolvição do pedido.

Não foi possível conciliar a posição das partes alcançando acordo.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Na data de 19.05.2025, a Reclamante celebrou um contrato de compra e venda com a Reclamada ----;
- b) O preço total de venda dos bens foi de 3.490 € (três mil quatrocentos e noventa euros);
- c) O contrato de compra e venda está coligado com um contrato de crédito ao consumo;
- d) Na data de 14.11.2025, a Reclamada apresentou queixa-crime contra a Reclamada --- e --- por burla qualificada em virtude dos contratos que alega que ter sido induzida a celebrar contra a sua vontade.

4.1.2. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, não resultaram como não provados, com interesse para a causa, quaisquer factos.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se nos documentos juntos aos autos pelas partes, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, incluindo as declarações de parte do Reclamante.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência. Na apreciação da prova produzida, o Tribunal lançou mão das regras relativas à distribuição do ónus da prova previstas no artigo 342.º do CC.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Cumpre, no entanto, conhecer da competência do Tribunal para conhecer do presente litígio.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), o Tribunal arbitral é, em sede de arbitragem necessária, competente para conhecer “[d]os conflitos de consumo de reduzido valor económico (...) quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

Pelo exposto, do quadro legal vigente decorre a existência de requisitos cumulativos para poder estar preenchida a competência do Tribunal, os quais importa analisar. Determina-se no artigo 14.º, n.º 2 da LDC que estão abrangidos pela arbitragem necessária (i) os conflitos de consumo, (ii) de reduzido valor económico, (iii) quando exista opção expressa do consumidor e (iv) o litígio seja submetido à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

No caso *sub judice* verifica-se que estamos perante um litígio cujo início do processo de arbitragem resultou de uma opção expressa da consumidora – que assume a posição de Reclamante nos presentes autos – o qual optou, no exercício da sua autonomia privada, por iniciar o procedimento arbitral.

Em segundo lugar, também se encontra preenchido o requisito relativo ao centro de arbitragem legalmente autorizado, uma vez que o CACCL integra a lista das Entidades de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo (RAL) que foram comunicadas à Comissão Europeia, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro, alterada pela Decreto-Lei n.º 102/2017, de 23 de agosto.

Em terceiro lugar, o valor do litígio não pode exceder a alçada dos tribunais de 1.ª instância, a qual está fixada nos 5.000 € (cinco mil euros). Por outro lado, o artigo 6.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo determina igualmente que “[o] Centro pode apreciar e decidir litígios de consumo, desde que de valor não superior a €5.000,00 (cinco mil euros)”. O valor dos contratos dos quais pede a resolução é de 3.490 € (três mil quatrocentos e noventa euros).

Por último, é necessário que nos encontremos perante um conflito de consumo. Com efeito, de acordo com o artigo 2.º, n.º 1 da LDC, qualifica-se juridicamente como consumidor “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.” No litígio em apreciação pelo Tribunal temos um Reclamante (pessoa singular) que pretende a condenação das Reclamadas nos termos acima indicados.

Não obstante, nos termos do artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, “[o] Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL”. Não significa isto que o Tribunal se deva, sem mais e em todos os casos, declarar imediatamente incompetente: a decisão deve ser casuística e apenas significa que o Tribunal não pode conhecer da matéria criminal, sob pena de esvaziar a competência dos tribunais arbitrais de consumo sempre que alegadamente se verificasse a prática de um ilícito criminal.

No caso concreto, e fazendo apelo ao acima exposto, o Tribunal não pode conhecer das questões relacionadas com a resolução dos contratos em causa se na génese da celebração dos mesmos existir um crime, designadamente a alegada burla com fundamento na qual a Reclamante apresentou queixa-crime. Assim, a decisão do processo-crime terá um impacto direto na boa decisão sobre a questão jurídico-civil, não sendo possível cindir as mesmas.

Pelo exposto, o Tribunal, nos termos do artigo 18.º, n.º 1 da Lei de Arbitragem Voluntária em conjunto com o disposto no artigo 14.º, n.ºs 2 e 3 da Lei de Defesa do Consumidor, declara-se incompetente para conhecer do presente processo.

5. DECISÃO

Pelo exposto, procede-se à absolvição das Reclamadas da instância em virtude de incompetência material do Tribunal.

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação o valor de 3.490 € (três mil quatrocentos e noventa euros), que corresponde ao valor do pedido deduzido pela Reclamante e que não mereceu oposição das Reclamadas.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 24 de novembro de 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)